

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 05

Fortaleza, 08 de junho de 2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEI TORAL. IRREGULARIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha.

O pagamento de despesas com combustíveis transportes por meio de cheque avulso – que não transitou pela conta bancária única de campanha – não prejudicou o efetivo com trole das contas, haja vista a juntada de documentos que comprovaram a consistência desses gastos.

O TSE entendeu ainda que, embora a quantia envolvida na suposta irregularidade represente valor significativo no contexto da campanha eleitoral, a ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 333-60/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, em 26.5.2011.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. MULTA.

A jurisprudência do TSE admite a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

É vedado, entretanto, que o foco central da propaganda partidária seja direcionado à promoção pessoal de determinado filiado e à exaltação de suas realizações pessoais de modo a infundir no eleitor a ideia de que seja ele a pessoa mais apta para o exercício da função pública.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 238-63/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, em 19.5.2011.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÍCIOS INSANÁVEIS.

A não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas são vícios que comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40056-39/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2011.

REPERCUSSÃO GERAL. STF. LC Nº 135/2010. ELEIÇÕES 2010. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS POLÍTICOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

O STF, no julgamento do RE nº 633.703/MG, reconheceu a repercussão geral e afirmou que a LC nº 135/2010 configura alteração no processo eleitoral, razão pela qual não poderia ser aplicada às Eleições 2010, sob pena de vulnerar a regra do art. 16 da CF/1988.

O reconhecimento da repercussão geral e o posterior provimento do referido recurso extraordinário autorizam o exercício do juízo de

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 05

Fortaleza, 08 de junho de 2011

retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

A redação original da LC nº 64/1990 não contemplava a condenação criminal por órgão colegiado nem a condenação em ação de improbidade administrativa como causas de inelegibilidade.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Na hipótese, o embargante não possuía, ao tempo do pedido de registro de candidatura, condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública; bem como a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por improbidade administrativa também não havia transitado em julgado.

Essas razões conduzem ao deferimento do pedido de registro de candidatura do embargante.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 978-10/RO, rel. Min. Nancy Andrighi, em 17.5.2011.

PROPAGANDA ELEITORAL.
EXTEMPORANEIDADE.
REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO.
PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO.
LEGITIMIDADE. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL.
REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE.

A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/1997, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação, que é o meio adequado para requerer condenação por

veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedada por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União.

No caso, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público, nem trata de assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República.

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que estava divulgada a propaganda.

Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite divulgação da propaganda.

O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas.

Para fins de caracterização de propaganda eleitoral, não se perquire potencialidade para desequilibrar o pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso na Representação nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2011.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro
CEP: 60060.120 - Fortaleza - Fone/Fax: 3252.3895.